

Acórdão: 16.102/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113547-55  
Impugnante: Minas Center Teleinformática Ltda.  
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo  
PTA/AI: 01.000146406-33  
Inscr. Estadual: 367.750604.00-86  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Evidenciado, mediante verificação fiscal analítica, a entrada de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica, de entrada de mercadorias com notas fiscais declaradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/156.

---

***DECISÃO***

O Lançamento em análise trata da imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a constatação de terem sido realizadas operações com documentos fiscais inidôneos.

Antes de mais nada, é importante observar o fato da VFA ( Verificação Fiscal Analítica) constar como parte integrante do respectivo Auto de Infração, conforme está clarificado nas folhas números 12, 13, 14 e 15 do respectivo Auto de Infração.

As Notas Fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, foram emitidas pelas empresas Líder ABC Informática e Telefonia Ltda., Frame Work, Infortel Informática e Telefonia Ltda., e Viper Comercial Importadora e Exportadora Ltda., respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao Ato Declaratório de inidoneidade, cumpre salientar que o mesmo decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do Contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “**ex tunc**”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Cabe lembrar, por oportuno, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, segundo a inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim, a alegação da Impugnante que não agiu com dolo ou má-fe, não lhe retira a responsabilidade pela infração, face, também ao disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

Diante desse quadro e até mesmo frente à ausência de provas materiais a rechaçar o trabalho fiscal, correto está o Auto de Infração impugnado.

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR, além da MI prevista no art. 55, X, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 01/12/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*